



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 235/2018

Auto de Infração nº: 73928/2018	Processo CAP nº: 508134/18
Auto de Fiscalização/BO nº: M2764-2018-00000023	Data: 23/01/2018
Embasamento Legal: Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 86, anexo III, código 301	

Autuado: Sebastião Arione da Silva	CNPJ / CPF: 299.369.504-53
Município da infração: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental com formação jurídica	1402074-7	<i>Isabela Pires Maciel</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.074-7
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPERAM Noroeste MSP 1364404-2
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.340-0
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i> Diretor Regional de Controle Processual SUPERAM NOR Masp 11383114

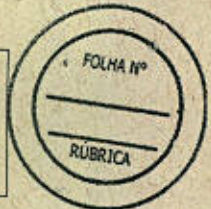
1. RELATÓRIO

Em 23 de janeiro de 2018 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 73928/2018, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$20.700,00, APREENSÃO e SUSPENSÃO DE ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da infração prevista no art. 86, anexo III, código 301, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 08 de outubro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas e o perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Não foi assegurado ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- 1.2. Não houve degradação do meio ambiente e sim apenas uma limpeza de pastagem. O recorrente já estava providenciando a regularização ambiental;
- 1.3. Não foi realizada nenhuma perícia no local;
- 1.4. Inexistência de nexo de causalidade;
- 1.5. O recorrente é primário e tem bons antecedentes. A multa foi aplicada de forma desproporcional. O recorrente não tem condições de arcar com o valor integral da multa. Requer a redução da multa;
- 1.6. A propriedade cumpre com sua função social, não merecendo permanecer com suas atividades suspensas;
- 1.7. Requer a aplicação do princípio da insignificância.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Do atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa

Quanto ao devido processo legal, certo é que o processo de auto de infração em análise assegurou a ampla defesa e o contraditório ao recorrente, uma vez que foi oportunizado ao recorrente prazo para apresentação de defesa e de recurso, oportunidade em que foram analisadas as argumentações e provas apresentadas pelo mesmo, tudo em plena consonância com os princípios constitucionais vigentes.

Assim, verifica-se que foram devidamente atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa durante a análise do presente processo, não havendo em que se falar em qualquer nulidade do Auto de Infração, nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008.

2.2. Da infração

O recorrente se insurge contra a manutenção das penalidades aplicadas, alegando que não houve degradação do meio ambiente e sim apenas uma limpeza de pastagem. No entanto não assiste razão o recorrente.

Destaca-se que foi verificado, in loco, pelo agente autuante, que o recorrente desmatou vegetação nativa, sem a devida autorização do órgão competente, conforme consta no Boletim de Ocorrência nº M2764-2018-00000023.

É importante ressaltar que as simples alegações promovidas pelo recorrente não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente autuante.

Destaca-se que o Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada todas as irregularidades constatadas no empreendimento, bem como relatam que ocorreu o desmate de vegetação nativa sem autorização ambiental pertinente, portanto, em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Cabe assinalar, que conforme previsto no art. 1º, VIII, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, limpeza de área é caracterizada pela "prática da retirada de espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo".

Dessa forma, para a caracterização de limpeza de área, seria necessária além da comprovação de que o material lenhoso encontrado está dentro do limite estabelecido pela norma ambiental, provar que foi feita supressão, apenas, de espécies arbustivas e herbáceas e que não houve alteração do uso do solo, o que não restou comprovado pelo recorrente.

A alegação de que o recorrente já estava providenciando a regularização junto aos órgãos ambientais também não é apta a descaracterizar o auto de infração em análise, uma vez que no momento da fiscalização foi verificado que o recorrente desmatou vegetação nativa sem a devida autorização ambiental.



Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.

Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697)."

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

2.3. Da desnecessidade de realização de perícia

No tocante à alegação de que não houve laudo de constatação do verdadeiro prejuízo ambiental, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência ou Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27".

Neste sentido, também estabelece o art. 61, do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".

Portanto, a ausência de laudo ou perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da Polícia Militar de Minas Gerais, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

Dessa forma, os argumentos apresentados não são aptos a descaracterizar o Auto de Infração em apreço.

2.4. Da alegação de ausência de dano e da responsabilidade ambiental

O recorrente alega que não houve dano ambiental para a caracterização da infração. Entretanto, não é este o entendimento que se extrai do contexto fático probatório. Conforme verificado *in loco* pela PMMG, no momento da lavratura do Auto de Infração nº 73928/2018, foi verificado, *in loco*, o desmate de 45,52 hectares de vegetação nativa.



Destaque-se que estamos sob a égide do Direito Processual Administrativo, cuja responsabilização difere substancialmente das áreas relacionadas à responsabilidade civil e penal. Assim, vige no âmbito do Direito Administrativo Ambiental, a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado, e, nesta situação, a culpabilidade do agente é presumida e apurada de forma concorrente, ou seja, todos que de qualquer forma tenham concorrido para a infração, por ação ou por omissão, respondem igualmente tanto por desídia ou por má-fé, diante do lato prejuízo ao interesse público.

Ressalte-se que os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do recorrente foram totalmente demonstrados: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local, conforme destacado no Auto de Infração e no Boletim da Ocorrência; o resultado, verificado com o desmatamento; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso, consubstanciado na obrigação não realizada concretamente pelo recorrente, quanto a regularidade ambiental do empreendimento. Assim, todos os requisitos da responsabilidade administrativa foram evidenciados no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência em análise.

Ademais, a situação se amolda perfeitamente ao tipo descrito na norma, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/20018.

Assim, plenamente demonstrado todos os requisitos que ensejaram a lavratura do auto de infração, devendo ser mantidas integralmente todas as penalidades aplicadas.

2.5. Da penalidade de suspensão das atividades

Com relação a penalidade de suspensão, a mesma prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida, nos termos do art. 76, §3º, do Decreto Estadual nº 44.844/08.

2.6. Da multa aplicada

No que tange à alegação do recorrente de que o valor da multa viola o princípio da proporcionalidade, a mesma não procede, na medida em que a multa foi fixada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando o tipo de infração constatada, bem como a área desmatada e a ausência de reincidência do autuado.

Quanto ao pedido de redução do valor da multa ao patamar de 10%, certo é que não foi possível verificar qualquer argumento técnico ou jurídico que fundamente tal requerimento.

Ressalte-se que o autuado não comprovou aos autos que faz jus a aplicação de quaisquer das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44844/2008.

2.7. Da inaplicabilidade do princípio da insignificância

Não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 86, anexo III, código 301, definiu que se trata de infração considerada grave.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante.



Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação vigente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela defesa, e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, bem como o perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, § 2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

